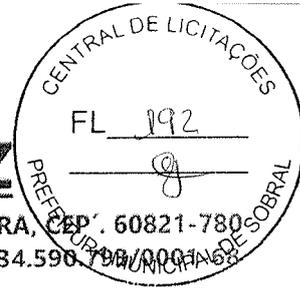


COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68



EXCELENTÍSSIMA DOUTORA ALINE DE VASCONCELOS SOARES - PREGOEIRA
DESIGNADA JUNTO AO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 22020 - SME. PROCESSO N° P198443/2022

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME - SOBRAL/CE

IMPUGNANTE: A D S QUEIROZ - EPP.

A Empresa A D S QUEIROZ - EPP, inscrita no CNPJ N° 34.590.793/0001-68, sediada a rua João Regino, 246 - Parque Manibura, Fortaleza/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, com fulcro nos artigos 40 e 41, da Lei 8.666/93; artigo 3°, da Lei 10.520/2002; artigo 25, §3° da Lei n° 14.133/2021; e demais recomendações do TCU, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03(três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme está elencado no item 17.1 do Instrumento Convocatório, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - FATOS.

A empresa IMPUGNANTE tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição de KITS ESCOLARES, no entanto, esta Conceituada Comissão de Licitação, deve fazer algumas correções, as quais de extrema necessidades para que o processo ocorra de maneira transparente, em total obediência aos diversos Princípios norteadores e as Leis, ou caso contrário, seja considerado NULO TODO PROCESSO.

Em primeiro lugar, foi adotado a forma de disputa, do tipo: MENOR PREÇO POR LOTE, e no caso desse Pregão, se trata de LOTE ÚNICO. Ou seja, o Licitante fica obrigado a cotar todos os itens, sob pena de desclassificação. Até então, nada anormal, porém, os itens: 01, 04, 05, 06, 10, 15, 17, 18, 21 e 22, do TERMO DE REFERÊNCIA (ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS), sejam personalizados, sendo que as artes, só serão fornecidas pela Contratante, no ato da solicitação da amostra.

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 33.590.793/0001-68



Dessa forma, o edital sai da condição de OBJETIVIDADE PARA SUBJETIVIDADE, porque não há clareza quanto ao tipo de arte, do desenho, da descrição, do projeto no todo, inclusive, alguns itens informam que serão personalizados em 04(quatro) cores (4x0), e outros, omitem essa informação. Como o Licitante irá ter parâmetros para a devida cotação? - Como sabemos, a personalização de qualquer produto, onera o valor do mesmo, face, a arte gráfica, design e policromia, cujo valor, deverá ser inserido no valor da proposta de cada licitante.

É verdade, que o prazo para entrega das amostras, serão 05(cinco) dias, conforme o disposto no item 4.3.4. Porém, é inviável em tão pouco tempo, negociar com os fabricantes, que em sua maioria estão localizados na Região Sudeste do País, para que os mesmos, providenciem as devidas personalizações, fabriquem suas CHAPAS e TELAS, de uma arte, até então desconhecida, e que após a personalização, nos envie, para que, de posse das mesmas, possamos enviar ao endereço descrito no devido item editalício.

Todos esses questionamentos vão contra o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim descreve:

LEI Nº 14.133/2021, (...),

ART. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamentos.

§ 3º. Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial da mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Portanto, a nova Lei das Licitação, é clara que, no Edital, não poderá haver nada sigiloso, e que todo objeto descrito no termo de referência, descrição, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados na mesma data da divulgação do Edital. Portanto, a não disponibilidade das artes(projetos) antes da realização do Certame, e sim, só após a realização do mesmo, e somente para o licitante arrematante para que o mesmo providencie suas amostras, é totalmente ilegal, um afronto portanto a todos os Princípios norteadores, principalmente, o da LEGALIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO e da FINALIDADE PUBLICA.

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP: 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68



Nesse deslinde, a não disponibilidade das partes (projetos), para que cada licitante, tenha condições para realizar suas cotações torna o edital OMISSO e SUBJETIVO, dificuldades essas, não são nossa empresa, como para os demais licitantes, sendo, portanto, PASSIVO DE NULIDADE.

III - DIREITO.

Em primeiro lugar, verificamos o art. 3º da Lei 8.666/93, o qual, deixa claro, a maneira como as Comissões de Licitação em geral, devem-se comportar, assim vejamos:

LEI 8.666/93, ART. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da propagação, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, (...)” Grifei.

Agora vejamos o que diz o art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2002, que assim descreve:

Lei nº 10.520/2002, art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURÁ, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.520.793/0001-66



Portanto, o Certame será preciso e transparente em todo seu curso, e como podemos ver, é gritante a omissão por não disponibilizar as artes antes da etapa de lances. Tudo isso, é um afronto aos diversos entendimentos do TCU e em especial, as palavras do SAUDOSO HELLY LOPES MEIRELLES, que assim nos ensinou que o procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), "desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes".

"O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado."

Portanto, nenhuma dúvida a respeito da clareza do que deverá existir nos Certames, e qualquer dúvida que venha a existir, será caso de NULIDADE. Grifei.

Nesse mesmo ângulo, temos as palavras da Doutora TATIANA CAMARÃO, que assim dispõe:

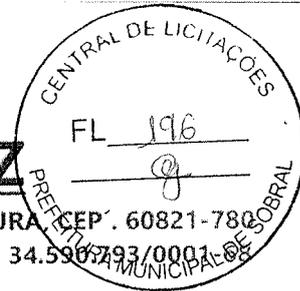
(...). O Termo de Referência é o documento que condensa as principais informações da fase interna da licitação e, por isso, deve ser construído com cuidado e atenção, já que seus dados servem de espelho para elaboração do edital e contrato administrativo.

A especificação do objeto é um dos elementos mais sensíveis do Processo. De acordo com a SÚMULA 177 DO TCU, "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". Dessa feita, o agente público deve evitar descrições que deixem dúvidas para Administração e licitantes, (...).

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURANA CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.596.793/0001-08



Portanto, se o TERMO DE REFERÊNCIA estar omissivo da divulgação dos projetos de personalização, e tão pouco as artes estão disponíveis e de fácil acesso na plataforma eletrônica, isso vai em direção contrária às diversas recomendações do TCU, in verbis:

Amostra ou demonstração do serviço O edital pode prever a solicitação de amostras dos produtos ou de demonstração dos serviços, quando for fundamental para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, prevenindo a ocorrência de problemas durante a execução do contrato. A unidade requisitante deve se manifestar quanto à exigência ou não de apresentação de amostra ou de demonstração dos serviços, estabelecendo prazo razoável para a sua apresentação ou realização. A definição do prazo de apresentação da amostra ou da demonstração dos serviços deve ser compatível com a complexidade do objeto licitado e deve considerar a possibilidade de os licitantes se encontrarem em estados da Federação distintos do de realização do certame. Essa exigência, quando prevista, não constitui requisito de habilitação, mas, sim, etapa do procedimento licitatório necessária à aceitação da proposta vencedora. Deve limitar-se ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, convocando-se o subsequente na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pelo primeiro. Em obediência ao princípio do julgamento objetivo, as condições e os critérios de avaliação e julgamento das amostras ou dos serviços apresentados devem ser definidos com clareza e objetividade, destinando-se à verificação de que o produto ou o serviço ofertado atende às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade. Jurisprudência do TCU Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. **Acórdão 2932/2009 Plenário.**

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei. Acórdão 1512/2009 Plenário Jurisprudência do TCU Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes

COMERCIAL TRINDADE

A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURÁ, CEP: 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68



provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. **Acórdão 2749/2009 Plenário TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU** Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - Selip Diretoria de Licitações - Dilic 39

A unidade requisitante pode, ainda, conceder a abertura de novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada ou, até mesmo, substituir a exigência de apresentação de amostra por indicação de local onde produto idêntico ao ofertado pode ser avaliado pelos responsáveis pela licitação. No entanto, a indicação de local em substituição à apresentação de amostras deve ser bem avaliada, uma vez que transfere à Administração o ônus de se dirigir ao lugar onde se encontra o produto que se pretende adquirir. Deve-se avaliar, por fim, a possibilidade de se considerar a amostra aprovada como unidade entregue do objeto, evitando a imposição de gasto desnecessário ao licitante e, por conseguinte, à própria Administração, uma vez que o custo unitário relativo à amostra (incluído as personalizações requeridas), será inevitavelmente inserido nos preços constantes das propostas.

E todas essas omissões, da não divulgação das artes no edital (analógico) no Termo de referência, ou na plataforma eletrônica, fere as Leis e as Jurisprudências atuais, além de ser um afronto aos Princípios norteadores, principalmente, da Legalidade, Competitividade, Eficiência, da Transparência e Isonomia, o que rogamos **SUSPENSÃO** do referido certame, para que sejam feitas suas **RETIFICAÇÕES**.

IV - PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de que é totalmente ilegal, a não disponibilidades das artes, conforme menciona nos itens elencados neste Recurso, para que com base nos **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA FINALIDADE PÚBLICA, SEJAM AS ARTES DISPONIBILIZADAS NO EDITAL ANALÓGICO E, OU NA PLATAFORMA ELETRÔNICA**, Assim, **REQUEREMOS, SUSPENSÃO DO EDITAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DEVIDAS CORREÇÕES, DE FORMA QUE O CERTAME SEJA CLARO, E O EDITAL TRANSPARENTE EM TODO SEU BOJO, EXPLICITO E COM CLAREZA**. Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

COMERCIAL TRINDADE

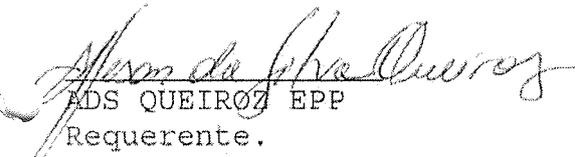
A D S QUEIROZ

RUA JOÃO REGINO, No. 246, PARQUE MANIBURA, CEP. 60821-780
FORTALEZA - CE, TELEFONE: 2180-6233, CNPJ: 34.590.793/0001-68



Nestes Termos
Pede Deferimento.

Fortaleza, 15 de setembro de 2022


ADS QUEIROZ EPP

Requerente.

Allesson da Silva Queiroz

Proprietário.